



GAIURB,EM
URBANISMO E HABITAÇÃO

POLÍTICA DE PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO

regulamento geral de proteção de dados

Aprovado em reunião de Conselho de Administração de 12 de Maio de 2020





GAIURB,EM
URBANISMO E HABITAÇÃO

PO

POLÍTICA DE PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO

CONTROLO DO DOCUMENTO

Para além da revisão periódica considerada pertinente, sempre que surjam alterações na atividade da GAIURB EM, em matéria de âmbito de RGPD, deve ser efetuada a respetiva adaptação da presente política, procedendo-se à revisão do documento.

VERSÃO	DATA	DESCRIÇÃO
01	13/03/2020	Adaptação à realidade da Gaiurb

PO.RGPD.02.01 | Acesso: Interno | Data de Publicação 18/08/2020

IM.SG.01.01

P.2



ÍNDICE

1	Âmbito e Objetivo	5
2	Responsabilidades	5
3	Princípios	5
3.1.2	Consentimento	6
3.1.3	Consentimento explícito	8
3.1.4	Como recolher, registar e gerir o consentimento?	9
3.1.5	Necessidade contratual	10
3.1.6	Obrigaç�o jur�dica	11
3.1.7	Interesses vitais	11
3.1.8	Exerc�cio de fun�c�es de interesse p�blico	11
3.1.9	Interesses leg�timos	12
3.1.10	Tratamento de dados de categoria especial	12
3.1.11	Tratamento de dados pessoais relacionados com condena�c�es penais e infra�c�es	13
3.2	Lealdade e Transpar�ncia – Artigos 5�/1/a), 12�, 13� e 14�	14
3.2.1	Lealdade	14
3.2.2	Transpar�ncia	14
3.3	Limita�c�o das finalidades – Artigo 5�/1/b)	15
3.3.1	Geral	15
3.3.2	O que deve a Organiza�c�o fazer?	15
3.3.3	E quando a Organiza�c�o pretende tratar os dados para finalidades diferentes das originais?	16
3.3.4	O que � uma finalidade compat�vel?	16
3.4	Minimiza�c�o dos dados – Artigo 5�/1/c), 25�, 47� e 89�	17

PO

POLÍTICA DE PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO



GAIURB,EM
URBANISMO E HABITAÇÃO

3.4.1	Geral	17
3.4.2	Como decidir o que é “adequado, pertinente e limitado ao que é necessário”?	17
3.5	Exatidão – artigo 5º/1/d)	18
3.5.1	Geral	18
3.5.2	O que fazer para garantir a observância deste princípio?	18
3.5.3	O que fazer se um titular de dados puser a exatidão dos dados em causa?	18
3.6	Limitação da conservação – Artigo 5º/1/e)	19
3.6.1	Geral	19
3.6.2	Importância da limitação da conservação	19
3.6.3	Política de retenção	20
3.7	Integridade e Confidencialidade - Segurança – Artigo 5º/1/f), 28º e 32º	20
3.8	Accountability (Responsabilização) – Artigo 22º	20
4	Referências	21
5	Acrónimos	21
6	Anexos	21



I ÂMBITO E OBJETIVO

Esta Política, os princípios e os critérios aqui definidos são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais que sejam levados a cabo pela Organização enquanto Responsável Pelo Tratamento.

O objetivo desta política é auxiliar a Organização a garantir que observa os princípios consagrados no RGPD quando trata dados pessoais, designadamente os seguintes:

- Licidade;
- Lealdade e Transparência;
- Limitação das Finalidades;
- Minimização dos Dados;
- Exatidão;
- Limitação da Conservação;
- Integridade e Confidencialidade;
- *Accountability* (Responsabilização).

2 RESPONSABILIDADES

A manutenção, análise crítica, melhoramento e distribuição deste documento para todas as áreas relevantes da Organização e entidades externas é da responsabilidade do Responsável pelo Tratamento, proprietário do documento e do seu conteúdo. Sempre que necessário devem ser envolvidas outras áreas na revisão e aprovação do conteúdo deste documento e dos documentos a ele associados.

3 PRINCÍPIOS

3.1 Licitude – Artigos 5º/1/a), 6º, 7º, 8º, 9º e 10º RGPD e Lei Nacional



3.1.1 Geral

- Para o tratamento de dados pessoais ser lícito terá que ter por base um dos fundamentos de licitude previstos no artigo 6º.
- O fundamento de licitude mais adequado dependerá da finalidade do tratamento, do contexto e da relação entre o responsável pelo tratamento e o titular dos dados.
- No caso de serem tratadas categorias especiais de dados pessoais, a Organização terá que, adicionalmente, identificar uma condição específica para o tratamento deste tipo de dados de acordo com o artigo 9º/2 do RGPD.
- Se os dados pessoais forem tratados de forma ilícita (por não se verificar a existência de um fundamento para o seu tratamento), os titulares dos dados têm o direito de, relativamente a esse tratamento, exercerem os seus direitos de apagamento ou de limitação do tratamento.
- Conforme o artigo 6º do RGPD, existem os seguintes fundamentos de licitude:
 - a) Consentimento
 - b) Necessidade contratual
 - c) Obrigação jurídica
 - d) Interesses vitais
 - e) Exercício de funções de interesse público
 - f) Interesses legítimos

3.1.2 Consentimento

3.1.2.1 Características

O consentimento tem de ser uma manifestação de vontade e livre:



- O titular dos dados faz uma escolha genuína e tem a liberdade de recusar e/ou retirar o consentimento;
- O consentimento tem de ser apresentado de uma forma autónoma e individualizável e não acoplado a outros assuntos;
- Não pode haver desequilíbrio de forças entre responsável de tratamento e titular de dados: por exemplo, na relação empregador-trabalhador nunca poderá haver um consentimento livre pois se o trabalhador retirar o consentimento sai prejudicado;
- Ou se o responsável de tratamento for uma autoridade pública, o titular de dados também se encontra numa posição desfavorável pelo que não podemos fundar esse tratamento de dados no consentimento;

Específica:

- O consentimento tem de ser dado especificamente para uma determinada operação de tratamento; se houver várias finalidades, terá que ser dado consentimento para cada uma delas – granularidade do consentimento;
- Exceção: para fins de pesquisa científica, quando não é possível identificar as finalidades do processamento, os titulares de dados podem dar o seu consentimento para certas áreas de pesquisa de acordo com standards reconhecidos a nível ético;

Informada:

- O titular de dados deve ser informado de todos os detalhes referentes ao tratamento dos dados numa linguagem clara e inteligível de modo a perceber de que forma o tratamento dos dados o irá afetar;
- Este requisito é uma consequência dos princípios da lealdade e da transparência;



- Este consentimento informado implica que os titulares de dados saibam, pelo menos, a identidade do responsável de tratamento e as finalidades do tratamento;

Inequívoca:

- Apesar de na versão portuguesa constar “explícita” trata-se de uma tradução infeliz e que pode originar confusões com o consentimento explícito, pelo que a expressão “inequívoca” será a correta;
- Para se considerar que foi dado consentimento, temos que estar diante de uma afirmação ou ato claro que não deixe dúvidas de que há intenção de dar consentimento;
- Como exemplo, quando estamos a inscrever-nos num passatempo na internet, muitas vezes aparece algo como: “iremos usar o seu email para o manter atualizado quanto a ofertas e promoções”. Se colocarmos o nosso endereço de email após lermos isto, consentimos em fornecer a nossa informação sem declararmos explicitamente **CONSINTO** ou **CONCORDO**. Este ato de introduzirmos o nosso email constitui consentimento inequívoco, apesar de ser dado de forma implícita.

3.1.3 Consentimento explícito

- Certos tipos de dados apresentam uma sensibilidade e um risco maior para os direitos e liberdades dos titulares de dados.
- Para este tipo de consentimento ser válido, o titular de dados deve consentir de forma clara e explícita com o tratamento dos seus dados.

3.1.3.1 Em que situações tem que ser explícito?



- Tratamento de dados sensíveis - artigo 9º/2/a)
- Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis (profiling) – artigo 22º/2/c);
- Transferências internacionais de dados para países terceiros da UE – artigo 49º/1/a);

3.1.3.2 Como deve ser obtido?

Terá que ser através de uma declaração que “especifique que tipo de dados serão recolhidos, os detalhes das decisões tomadas com base no tratamento automatizado e seus efeitos, ou os detalhes dos dados que serão transferidos e os riscos que essa transferência acarreta.”

Assim, temos dois requisitos:

- Declaração explícita apresentada ao titular de dados relativamente aos dados pessoais específicos que serão recolhidos;
- Ação explícita do titular de dados concordando com essa declaração (por exemplo, preenchendo uma caixa dizendo CONCORDO);

Em resumo, para haver consentimento explícito, o titular de dados terá que dizer que CONSENTE de forma literal e explícita.

3.1.4 Como recolher, registar e gerir o consentimento?

- O pedido de consentimento deve ser claro, explícito e distinto de outros termos e condições, devendo incluir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Nome da organização;
 - b) Nome dos destinatários;
 - c) Finalidades do tratamento dos dados;



- d) Que tratamentos de dados serão levados a cabo;
- e) O direito a retirar o consentimento.
- A Organização deve manter o registo de todos os consentimentos prestados: quem consentiu, quando, como e que informação foi prestada aos titulares dos dados.

3.1.5 Necessidade contratual

- É exigida uma conexão substancial e próxima entre a atividade de tratamento e as finalidades do tratamento. O tratamento de dados que seja meramente conveniente sem que seja verdadeiramente necessário não passa o teste, logo não há licitude nesse tratamento.

3.1.5.1 Em que situações é aplicável?

- a) A Organização tem um contrato com o titular dos dados e precisa de tratar os seus dados pessoais para cumprir com as obrigações contratuais da Organização;
- b) A Organização tem um contrato com o titular dos dados e precisa de tratar os seus dados pessoais para que este cumpra as suas obrigações específicas no contrato (por exemplo, a Organização tratar dados de pagamento);
- c) A Organização ainda não tem um contrato com o titular dos dados, mas este solicitou à Organização um primeiro passo nesse sentido (por exemplo, fornecer uma cotação) e a Organização precisa de tratar os seus dados pessoais para responder a essa solicitação. Isto aplica-se mesmo que este pedido não culmine na celebração de um contrato, desde que o tratamento de dados referido seja no contexto de um possível contrato com o titular dos dados.



3.1.6 Obrigação jurídica

- Sempre que o tratamento de dados for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito.
- Por exemplo, uma entidade patronal que precisa de tratar dados dos seus trabalhadores para efeitos de preenchimento do relatório único.

3.1.7 Interesses vitais

- Apenas nos casos em que está em causa a vida do titular dos dados ou de um terceiro.
- Será particularmente relevante nos casos de emergência médica, em que é necessário tratar os dados do titular dos dados, mas este está incapaz de dar o seu consentimento para o tratamento.

3.1.8 Exercício de funções de interesse público

- Aplica-se em dois casos:
 - a) Se o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público;
 - b) Se o tratamento for necessário ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento
- Sendo que as legislações nacionais determinam quais são as funções de interesse público.
- Os titulares de dados têm o direito de oposição ao tratamento dos seus dados com este fundamento, tendo o responsável pelo tratamento que demonstrar não só que tem um interesse legítimo para tratar esses dados, mas também que esse interesse prevalece sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados.



3.1.9 Interesses legítimos

3.1.9.1 Em que casos se pode recorrer a este fundamento?

- O tratamento não é exigido por nenhuma lei, mas confere um benefício à Organização ou a um terceiro;
- O impacto para a privacidade dos titulares de dados é reduzido;
- O titular de dados poderia antever o tratamento de dados em causa;
- A Organização não quer dar ao titular dos dados controlo total sobre o tratamento ou incomodá-lo com pedidos de consentimento quando é improvável que o titular de dados venha a opor-se ao tratamento de dados.

3.1.9.2 Quais os requisitos necessários?

- Identificar o interesse legítimo – teste de finalidade;
- O tratamento tem de ser necessário para efeito de um interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de um terceiro – teste de necessidade;
- O interesse legítimo em causa tem que prevalecer sobre os interesses, direitos e liberdades fundamentais do titular de dados – teste de equilíbrio.

Esta análise terá que ser vertida num documento – LIA (*Legitimate Interest Assessment* ou Avaliação de Interesses Legítimos) que servirá de base à documentação e prova de observação tanto do princípio da licitude quando o interesse legítimo é o fundamento de licitude definido para um determinado tratamento de dados como do princípio da responsabilização (accountability).

3.1.10 Tratamento de dados de categoria especial



3.1.10.1 O que são dados de categoria especial?

- a) Origem racial ou étnica;
- b) Opiniões políticas;
- c) Convicções religiosas ou filosóficas;
- d) Filiação sindical;
- e) Dados genéticos;
- f) Dados biométricos;
- g) Dados relativos à saúde;
- h) Dados relativos à vida sexual ou orientação sexual.

3.1.10.2 Como deve a Organização proceder?

- O tratamento deste tipo de dados requer a combinação dos fundamentos do artigo 6º com o artigo 9º do RGPD.
- Quanto ao artigo 9º, a sua aplicabilidade à realidade empresarial não é geral – porquanto nem todas as empresas tratam dados considerados sensíveis – mas nos casos em que é aplicável, obriga as empresas a cuidados especiais no tratamento desses dados.
- Até por uma razão muito clara e esmagadora: a regra da previsão do artigo 9º é a da proibição do seu tratamento.
- Porém, o nº 2 do referido artigo 9º consagra várias exceções que, no caso de se verificarem, conferem licitude ao tratamento dos dados da referida categoria.

3.1.11 Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações



- Só é permitido o tratamento deste tipo de dados pessoais se
 - a) for efetuado sob o controlo de uma autoridade pública;
 - b) for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares de dados.

3.2 Lealdade e Transparência – Artigos 5º/1/a), 12º, 13º e 14º

3.2.1 Lealdade

- A Organização deve recolher os dados de uma forma leal e justa, nunca podendo recolhê-los sob um falso pretexto;
- O tratamento dos dados deve ser feito de forma leal, satisfazendo as razoáveis expectativas do titular dos dados de como estes serão utilizados.
- A lealdade também se concretiza no dever que impende sobre a Organização de facilitar aos titulares de dados o exercício dos seus direitos

3.2.2 Transparência

- A Organização deve ser clara, aberta e honesta desde o início perante os titulares de dados, fornecendo-lhes todas as informações que contendem com o tratamento dos seus dados pessoais;
- A Organização tem que, a todo o momento, responder às seguintes questões:
 - a) Quem trata os dados?
 - b) Que dados são tratados?
 - c) Durante quanto tempo?
 - d) Com que finalidades?



- Todas estas informações devem ser transmitidas de forma clara, simples e inteligível;
- Acresce ainda que estas exigências de transparências são maiores quando a Organização não recolhe os dados diretamente junto do titular mas sim através de um terceiro: nesse caso, os titulares de dados podem ter maior dificuldade em perceberem que os seus dados estão a ser tratados pela Organização, afetando a sua capacidade de exercer os direitos que lhe assistem.
- Este princípio é corporizado nos direitos de informação e de acesso que estão plasmados nos artigos 12º a 15º do RGPD.

3.3 Limitação das finalidades – Artigo 5º/1/b)

3.3.1 Geral

A Organização deve:

- Saber identificar porque está a recolher os dados e o que pretende fazer com eles;
- Cumprir com as suas obrigações de documentação ao especificar as finalidades;
- Cumprir com as suas obrigações de transparência e informar os titulares de dados sobre as finalidades;
- Garantir que quando trata os dados para finalidades diferentes das originais, essas novas finalidades são leais, lícitas e transparentes.

3.3.2 O que deve a Organização fazer?

- a) Especificar as finalidades de cada tratamento de dados no âmbito do registo de tratamento de dados – obrigações de documentação/accountability;
- b) Especificar as finalidades de cada tratamento de dados quando comunica com o titular de dados (avisos e políticas de privacidade) – obrigações de transparência.



3.3.3 E quando a Organização pretende tratar os dados para finalidades diferentes das originais?

Nesse caso, a Organização só poderá fazê-lo se se verificar uma das seguintes condições:

- a) A nova finalidade é compatível com a inicial;
- b) A Organização obteve o consentimento do titular de dados especificamente para esta nova finalidade;

3.3.4 O que é uma finalidade compatível?

O RGPD considera as seguintes finalidades compatíveis:

- a) Fins de arquivo de interesse público;
- b) Fins de investigação científica ou histórica;
- c) Fins estatísticos.

Fora desse âmbito, para aferir se a nova finalidade é compatível com a original, a Organização deve levar a cabo um teste de compatibilidade que tenha em conta os seguintes aspetos:

- a) Qualquer ligação entre a finalidade para a qual os dados pessoais foram recolhidos e a nova finalidade do tratamento;
- b) O contexto em que os dados pessoais foram recolhidos, em particular no que respeita à relação entre os titulares de dados e a Organização;
- c) A natureza dos dados pessoais, em especial se foram dados de categoria especial ou relativos a condenações penais e infrações;
- d) As eventuais consequências do novo tratamento de dados;
- e) A existência de salvaguardas adequadas;



- Se a nova finalidade for compatível com a anterior, a Organização não precisa de um novo fundamento de licitude para esse novo tratamento de dados.
- Já se a nova finalidade for muito diferente da original, não pudesse ser prevista pelo titular de dados, ou viesse a ter um impacto injustificado no titular de dados, é provável que não passe o teste da compatibilidade.
- De todo o exposto, deduz-se que este princípio tem variadas intersecções com os princípios da licitude, lealdade, transparência e responsabilização (accountability).

3.4 Minimização dos dados – Artigo 5º/I/c), 25º, 47º e 89º

3.4.1 Geral

A Organização deve garantir que os dados que trata são:

1. Adequados – suficientes para a finalidade;
2. Pertinentes – há uma ligação entre os dados e a finalidade;
3. Limitados ao que é necessário – não tem mais dados do que aqueles que são necessários para a finalidade.

3.4.2 Como decidir o que é “adequado, pertinente e limitado ao que é necessário”?

- A Organização terá que fazer uma análise caso a caso em função das finalidades do tratamento de dados;
- A Organização nunca deve ter mais dados do que aqueles de que precisa para atingir as finalidades;



- Deve rever regularmente os tratamentos de dados que faz para perceber se os dados que conserva continuam a ser pertinentes e adequados às finalidades e, nesse seguimento, apagar os dados que já não são necessários feita essa revisão – ligação ao princípio da limitação da conservação.

3.5 Exatidão – artigo 5º/1/d)

3.5.1 Geral

- É um princípio intrinsecamente ligado ao direito de retificação, que garante aos titulares de dados o direito a que os seus dados pessoais sejam retificados.
- A Organização deve:
 - a) Tomar as medidas necessárias para garantir a exatidão dos dados pessoais tratados;
 - b) Ter em consideração possíveis desafios à exatidão dos dados pessoais tratados;
 - c) Considerar qual a periodicidade de atualização da informação.

3.5.2 O que fazer para garantir a observância deste princípio?

- Registrar os dados recolhidos de forma exata;
- Registrar a fonte dos dados de forma exata;
- Ter um procedimento para garantir a exatidão da informação;
- Ter em consideração possíveis desafios à exatidão dos dados pessoais tratados.

3.5.3 O que fazer se um titular de dados puser a exatidão dos dados em causa?

- A Organização deve aferir se a informação em causa é inexata e, no caso afirmativo, retificá-la;
- O direito à retificação é um direito absoluto;



- Querendo o titular exercer esse direito, a Organização tem que fazer tudo o que estiver ao seu alcance, sem demora injustificada, para retificar os dados, permitindo o exercício deste direito de retificação, na observância do princípio da exatidão.

3.6 Limitação da conservação – Artigo 5º/1/e)

3.6.1 Geral

- A Organização só deve conservar os dados enquanto eles forem necessários para as finalidades para as quais foram recolhidos;
- Os critérios para a conservação dos dados não são definidos pelo RGPD, mas sim pela própria Organização;
- Só podem ser conservados por períodos mais longos se foram tratados para fins de investigação científica ou história ou para fins estatísticos ou se a conservação for exigida por lei.

3.6.2 Importância da limitação da conservação

- Auxilia a Organização no respeito pelos princípios da minimização dos dados e da exatidão;
- Reduz o risco de exposição a uma potencial *data breach* – conservar dados pessoais é como ter uma “batata quente” nas mãos.
- Mitiga o risco de a Organização conservar dados pessoais sem ter fundamento de licitude para os ter;
- Ter dados pessoais que já não são necessários aumenta os custos associados à conservação e à segurança dos mesmos;



- Conservar os dados além do período necessário implica mais carga de trabalho para a Organização para responder aos pedidos de exercício de direitos dos titulares de dados.

3.6.3 Política de retenção

- Destina-se a listar os tipos de registo ou informações que a Organização detém, para que fins as usa, e durante quanto tempo as pretende manter.
- Ajuda a Organização a estabelecer e documentar os períodos de retenção de diferentes categorias de dados;
- Uma política deste tipo também é essencial para a observância do princípio de *accountability*.
- Apesar de não ser obrigatória a sua elaboração, a Organização deve rever regularmente os dados que conserva e apagar aqueles que já não são necessários.

3.7 Integridade e Confidencialidade - Segurança – Artigo 5º/1/f), 28º e 32º

- Ver política de segurança

3.8 *Accountability* (Responsabilização) – Artigo 22º

- Ver política de *accountability*



GAIURB,EM
URBANISMO E HABITAÇÃO

PO

POLÍTICA DE PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO

4 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016

5 ACRÓNIMOS

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

LIA – Legitimate Interest Assessment (Avaliação de Interesses Legítimos)

6 ANEXOS

Não inclui nenhum anexo.